



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10480.010808/2001-92
Recurso n.º : 131.926
Matéria: : IRPJ - EXS: DE 1998 e 1999
Recorrente : PMPAR S.A.
Recorrida : 4ª. TURMA/DRJ RECIFE – PE.
Sessão de : 02 de julho de 2003
Acórdão n.º : 101-94.280

Processo Administrativo e Processo Judicial – No atual regime jurídico brasileiro criou-se à defesa um princípio optativo de escolha quanto à área de enfrentamento à exigência fiscal, que não admite cumulatividade, prevalecendo a escolha do Poder Judiciário em prejuízo da Jurisdição Administrativa.

Trava 30% - MP – 812/94 - Imposto de Renda e Contribuição Social - Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido. Descabimento da alegação relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à Contribuição Social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, no caso não violada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PMPAR S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da matéria submetida à via judicial, quanto às demais matérias, conhecê-las para negar-lhes provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

Processo n.º : 10480.010808/2001-92
Acórdão n.º : 101-94.280

2

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nr. : 131.926
Recorrente : PMPAR S.A.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 32/38, por meio do qual é exigida a importância de R\$ 1.097.121,85, mais acréscimos legais (apenas juros de mora), totalizando um crédito tributário de R\$ 1.831.740,91, a título de IRPJ.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 33, a exigência, relativa aos anos-calendários de 1997 e 1998, decorreu de glosa da compensação de prejuízos fiscais, uma vez que a fiscalização constatou a inobservância do limite de 30% do lucro líquido ajustado.

Conforme item 5 (fls. 27/28) do Termo de Verificação Fiscal de fls. 18/31, a contribuinte informou, durante o procedimento de ofício, ter impetrado Mandado de Segurança Preventivo com a concessão de liminar no Processo nº 2000.83.00.004967-0, da 13ª Vara Federal para assegurar a compensação integral dos prejuízos acumulados. Esta foi a razão pela qual não se exigiu, no Auto de Infração, da multa de ofício, a teor do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

A ação foi julgada procedente, em primeira instância, conforme cópia de sentença datada de 13/09/2000 (fls. 145/153), mantendo os termos da liminar (fls. 81/90) e concedendo parcialmente a segurança para autorizar a compensação requerida, sem a limitação imposta pela Lei nº 8.981/95, em relação a parcelas anteriores à sua vigência, por existir direito adquirido do contribuinte a proceder à compensação sem qualquer limitação.

Impugnando o feito às fls. 118/122, a interessada alegou, em síntese:

- que o objetivo do Auto de Infração foi o de prevenir a decadência e que isto só é possível quando o processo está em sede de liminar provisória;
- que, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96, não cabe a exigência de multa de ofício ou de mora quando o contribuinte está amparado por uma decisão judicial;
- que, se o crédito tributário está suspenso não está vencido e, assim, não incide em mora o contribuinte; portanto, não pode ser compelido a pagar multa e juros de mora, sendo, então, incabível a cobrança, no Auto de Infração, dos juros moratórios;
- que o § 2º do art. 161 do CTN segue nessa mesma linha ao determinar a não cobrança de juros de mora quando o contribuinte está na fase de consulta administrativa;

- que é inaplicável a exigência de juros com base na taxa SELIC.

Na decisão recorrida (fls. 156/165), a 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife-PE, por unanimidade de votos, declarou procedente o lançamento, concluindo que:

- a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes da autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas;
- b) a existência de medida judicial que suspende a exigibilidade do crédito tributário não é obstáculo à lavratura do Auto de Infração, que visa prevenir a decadência;
- c) os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Às fls. 183/194 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a autuada, repetindo argumentos da impugnação, alega, em síntese:

- que o lançamento negou vigência ao art. 63 da Lei nº 9.430/96, porque o fiscal, confessadamente, lavrou o Auto de Infração apenas para evitar a decadência, o que, todavia, só é aceito quando o processo está apenas em sede de liminar provisória, o que não é o caso;
- que, ademais, não se pode conceber a cobrança dos juros de mora, porque a mora somente começa com a exigibilidade (conforme doutrina que cita);
- que cabe a nulidade da denúncia fiscal também por descumprimento a preceito legal e ordem judicial, uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário abrange qualquer ato que implique a exigência do suposto tributo devido pelo sujeito passivo, inclusive a lavratura do Auto de Infração;
- que é nula a decisão de primeira instância porque, indevidamente, deixou de julgar as razões de mérito sob a alegação de que a existência de processo judicial importa renúncia à instância administrativa;
- que, no mérito, é indevida, porque inconstitucional, a limitação da compensação de prejuízos a 30% do lucro líquido ajustado;
- que é improcedente o cálculo dos juros de mora com base na SELIC.

Houve arrolamento de bens para garantia de instância administrativa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

O recurso é tempestivo.

A questão como posta se apresenta pacificada neste Conselho de Contribuintes no sentido de que não pode haver concomitância entre a defesa administrativa e a discussão em sede de Poder Judiciário.

Entra-se pacificada ainda em relação à legitimidade de limitação de abatimento do saldo de prejuízo fiscal em relação ao lucro de 30% apurado, inclusive da CSLL.

Tenho proferido um número grande de votos, sempre acolhidos à unanimidade pela Câmara, sendo majoritário também em sede de CSRF, pelo que passo a justificar-me nos seus termos.

O professor Alberto Xavier, in “Do lançamento”, a fls. 282, assim se expressa com relação à questão discussão administrativa e perante o poder judiciário:

“No sistema atualmente vigente, ao abrigo da Constituição de 1988, não se exige o prévio esgotamento das vias administrativas como condição de acesso ao Poder Judiciário, pelo que vigora um **princípio optativo**, segundo o qual o particular pode livremente escolher entre a impugnação administrativa e a impugnação judicial do lançamento tributário.

Esta opção pode ser **originária** ou **superveniente**, em conseqüência de desistência da via originariamente escolhida. Todavia, em caso de opção pela impugnação contenciosa, na pendência de uma impugnação administrativa, esta considera-se extinta. É o que resulta do § 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1737, de 20 de dezembro de 1979, segundo o qual “a propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto”. E regra idêntica deflui do artigo 38 da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980, segundo o qual “a propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto”

Sobre a classificação dos recursos em: necessários, facultativos, alternativos e exclusivos, assim continua para concluir o referido professor:

“ A figura do recurso exclusivo não é tolerada no direito brasileiro face ao princípio da universalidade da jurisdição.

O recurso necessário corresponde ao sistema previsto na Emenda Constitucional nº 7/1977, a que já nos referimos.

O conceito de recurso alternativo também não se ajusta ao nosso direito positivo, que não concebe a opção entre a impugnação administrativa e a jurisdicional como definitivamente excludentes entre si, pois nada impede

que, na pendência de processo judicial, o particular apresente impugnação administrativa, ou que, na pendência de impugnação administrativa, o particular aceda ao Poder Judiciário

O que o direito brasileiro veda é o exercício **cumulativo** dos meios administrativos e jurisdicionais de impugnação: como a opção por uns ou outros não é excludente, a impugnação administrativa pode ser **prévia** ou **posterior** ao processo judicial, mas não pode ser **simultânea**.

O princípio da não cumulação opera sempre em benefício do processo judicial: a propositura de processo judicial determina "ex lege" a extinção do processo administrativo; ao invés, a propositura de impugnação administrativa na pendência de processo judicial conduz à declaração de inadmissibilidade daquela impugnação, salvo ato de desistência expressa do processo judicial pelo particular.

Na tipologia de Freitas do Amaral, a impugnação administrativa insere-se na categoria dos "recursos facultativos", com a ressalva de a relação de facultatividade não poder conduzir à simultaneidade.

Temos, pois, o **princípio optativo**, mitigado por um **princípio de não cumulação**."

Por esta razão ainda sem razão o Recorrente, restando correta, por outro lado, a decisão quanto a não apreciação do tema pelo órgão julgador de Primeira Instância Administrativa.

O argumento de que só seria possível ao Fisco lavrar auto de infração enquanto amparado o sujeito passivo por liminar, vedado quando já sentenciado o MS favoravelmente, não encontra sustentação legal, mesmo porque a sentença concessiva de segurança não é imutável, uma vez pendente de recurso. A lei não faz a distinção reclamada, muito pelo contrário, estabelece o parágrafo 2º do artigo 63, da Lei 9.430/96, que a mora, ademais, encontrar-se-á interrompida até 30 dias da data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Esta dizer a então, que durante todo o transitar do processo, permanecem as razões da suspensão, decorrendo daí que presentes os motivos considerados quando da liminar, que nada mais são, por outro lado, do que uma antecipação da decisão a ser proferida quando da apreciação de mérito.

Com relação à mora, está ela prevista em lei, não sendo de conhecimento que tenha sido declarada ilegítima. A questão de não estar vencida a obrigação não é verdadeira, pois o que se discute é validade ou não da exigência. Se inválida, estará fora do mundo jurídico, sem efeito. Se válida, presente se apresentará a suspensão quanto à execução, em que os efeitos retroagem ao seu nascimento.

Quanto ao instituto da consulta, não merece consideração por não envolver a causa em julgamento.

Com respeito a Taxa Selic (juro), embora se tenha conhecimento de decisão do STJ decidindo por sua invalidade para aplicação às obrigações de direito público, inúmeros são as decisões em contrário, como se demonstra:

Processo n.º : 10480.010808/2001-92
Acórdão n.º : 101-94.280

7

"Acórdão

AGA 480641 / MG ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2002/0140353-5

Fonte

DJ DATA:23/06/2003 PG:00260

Relator

Min. FRANCISCO FALCÃO (1116)

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA Nº 07/STJ. TAXASELIC. LEGALIDADE.I - A questão do laudo pericial ter ou não conseguido determinar a natureza dos fatos geradores do tributo, resta prejudicada, pois impossível a sua análise pela via eleita do especial, a teor da Súmula 07/STJ, que se aplica à hipótese dos autos II - Quanto à aplicação da taxa SELIC, a jurisprudência desta Corte,consolidou o entendimento no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1996, passou a ser legítima sua aplicação no campo tributário, em face da determinação contida no § 4º, do artigo 39,da Lei n.º 9.250/95.III - Agravo regimental improvido.

Data da Decisão

08/04/2003

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Decisão

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas,decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, HUMBERTO GOMES DE BARROS e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator.

Acórdão

RESP 267788 / PR ; RECURSO ESPECIAL2000/0072506-4

Fonte

DJ DATA:16/06/2003 PG:00274

Relator

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)

Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENÚNCIAESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA.EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA À TAXA SELIC. LEGALIDADE.1. A partir do julgamento do RESP nº 284.189/SP, pacificou-se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea, a dar ensejo a aplicação da regra ínsita no artigo 138 do CTN, de modo a eximir o contribuinte do pagamento de multa moratória.2. O artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de1%, ressalva, expressamente, "se a lei não dispuser de modo diverso", de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação.3. Este Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, aplicado a taxa SELIC a favor do contribuinte, nas hipóteses de restituições e compensações, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir nas situações inversas, em que é credora a Fazenda Pública.4. Recurso especial a que se nega provimento.

Data da Decisão

01/04/2003

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Franciulli Netto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Ademais, não consta que o artigo 13 da Lei 9.065/95 tenha sido declarado inconstitucional com a sua retirada do mundo jurídico.

Não há violação ao disposto no artigo 63 da Lei 9.430/96, mas sim obediência. Os juros são devidos na exata medida de seus termos, não havendo nulidade na decisão atacada, pelas razões expostas, enquanto que a matéria de mérito, ainda que pudesse ser ultrapassada a preliminar, melhor sorte não traria à Recorrente, como passa a ser exposto:

“Ao que se sabe, nos Tribunais Superiores, a matéria vem assim sendo decidida, contra o entendimento do Sujeito Passivo:

STJ

“Agravo no Agravo de instrumento. Decisão Monocrática que conhece o Agravo de Instrumento para dar provimento ao Recurso Especial. Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95. Violação ao art. 42 do Diploma Federal.

I.. O art. 42 da Lei nº 8.981/95, que limita o direito à compensação, tem eficácia a partir de 31/12/94, data de publicação da Medida Provisória nº 812.

II. Inexiste direito líquido e certo de proceder à compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31 de dezembro de 1994 na base de cálculo do Imposto de Renda, sem limites da Lei nº 8.891/95. Precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal: RE 232.084, Rel. Min. Ilmar Galvão”. (1999/0044699-2 – Agrte. Casa Anglo Brasileira S/A – Agrdo. Fazenda Nacional – Rel. Min. Nancy Andrighi – AI nº 243.514)

“Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas – Compensação de Prejuízos Fiscais – Lei nº 8.921/95 – Medida Provisória nº 812/95 – Princípio da Anterioridade.

A medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8.921/95 –, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade.

Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subsequentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Recurso improvido.” (REsp . 252.536 – CE (2000/0027459-3) – Rel. Min. Garcia Vieira – Recte. Metalgráfica Cearense S/A – Mecesa – Recdo. Fazenda Nacional)

STF

(RE . 232.084 – voto – Min. Ilmar Galvão)

“ ... Acontece, no entanto, que, no caso, a medida provisória foi publicada no dia 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado financeiro do exercício, encerrado no mesmo dia, sendo irrelevante, para tanto, que o último dia do ano de 1994 tenha recaído num sábado, se não se acha comprovada a não-circulação do Diário Oficial da União naquele dia.

Não há falar, portanto, quanto ao Imposto de Renda, em aplicação ofensiva aos princípios constitucionais invocados.

Se assim, entretanto, se deu quanto ao imposto de renda, o mesmo não é de dizer-se da contribuição social, cuja majoração estava sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, segundo o qual a norma jurídica inovadora, para alcançar o balanço de 31.12.94, haveria de ter sido editada até 31/10/94, o que, como visto, não se verificou. Ante o exposto, meu voto conhece, em parte, do recurso e, nessa parte, lhe dá provimento, para declarar inaplicável, no que tange ao exercício de 1994, o art. 58 da Medida Provisória nº 812/94, que majorou a contribuição social incidente sobre o lucro das empresas”.

- x -

(RE . 256.273 – voto – Min. Ilmar Galvão)

“A Medida Provisória nº 812/94, nos artigos 42 e 58, dispôs do seguinte modo:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995 para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto sobre a Renda poderá ser deduzido em, no máximo, trinta por cento.
Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no “caput” deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subseqüentes.”

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, o lucro líquido ajusta poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”

Considerando que, pelo regime anterior, do Decreto-Lei nº 1.598/77, o contribuinte podia compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real apurado nos quatro períodos-base subseqüentes, podendo fazê-lo de forma total ou parcial, em um ou mais períodos, à sua vontade (art. 64 e § 2º), é fora de dúvida que para aqueles que, efetivamente, registraram prejuízo, as normas transcritas importaram aumento de imposto (no primeiro caso) e de contribuição social (no segundo), limitados que ficaram à compensação de apenas 30% daqueles prejuízos por ano.

Se assim é, fácil deduzir que, para influir na apuração do lucro do exercício de 1994, para fim do cálculo do imposto de renda devido em 1995, bastaria que a referida Medida Provisória nº 812/94 fosse publicada ainda no mencionado exercício (art. 150, III, a e b), o que, efetivamente, não ocorreu, já que foi veiculada no “Diário Oficial da União”, de 31/12/94. Chegou a recorrente a afirmar que citado Diário Oficial somente teve sua distribuição iniciada à 19:45min daquele sábado, fato que, todavia, não chegou a ser comprovado.

Para afetar o cálculo da contribuição social de 1995 mister seria, no entanto, que a medida provisória houvesse sido dada à luz até o dia 31 de outubro de 1994, em face da anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da Constituição. Posto que tal não se verificou, é fora de dúvida que não incidiu ela, para esse efeito, no balanço social de 1994.

Acontece, porém, que o recurso não trouxe alegação de ofensa ao art. 195, § 6º, da Constituição, motivo pelo qual não há como provê-lo nesse ponto.
Meu voto, por isso, não conhece do recurso.”

Os julgados estão assim ementados:

“**Ementa** – Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à

contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.
Recurso conhecido, em parte, e nela provido.” (RE. 232.084-9)

“ **Ementa** – Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido.
Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado, ante a não-comprovação de haver o Diário Oficial sido distribuído no sábado, no mesmo dia, do referido diploma normativo.
Descabimento da alegação de ofensa dos princípios da anterioridade e da irretroatividade, e, obviamente, do direito adquirido, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.
Ausência, entretanto, de alegação de ofensa ao mencionado dispositivo.
Recurso não conhecido” (RE. 256.273)

A acusação que dá embasamento à imputação diz respeito a CSLL de 1995, apurado por opção mensal, daí poder ser aplicada a trava no próprio exercício, já que os fatos geradores ocorrem mês a mês. Dai emerge a impossibilidade de compensação em percentual, quanto ao prejuízo, superior a 30%, nos termos do que ficou exposto.

Restam afastados ainda os demais argumentos que apontam violação a outros princípios constitucionais, conforme jurisprudência posta.

Consigno ainda ser fato real; concreto; e aferível que, mesmo neste Conselho de Contribuintes, onde várias foram as decisões favoráveis à questão direito adquirido e não trava para os prejuízos e bases negativas apurados até 1994, atualmente outra vem sendo a posição, como atestam os Acórdãos números: 101-93.581; 101-93.627; 101-93.467; 101-93.719 e 107-06.152, dentre outros.

Com relação à questão postergação, deixou a Recorrida de fazer a devida demonstração, tendo ficado tão só na alegação, o que impede de analisar o argumento sob tal aspecto, mesmo porque em 31/12/95 (fls. 10) o seu saldo - base negativa - era de R\$ 317.343,04.

Ainda sob o enfoque de obediência ao prazo nonagesimal, há que se acrescentar ter tido, nos meses de 01 e 02/95, a CSSL, base negativa (fls. 29 e 31).

Quanto ao juro segundo a Selic, encontra a exigência previsão legal, não constando que tenham: a Lei 9065/95, art. 13 e ainda a Lei 9.430/96, art. 61, § 3º, sido declaradas inconstitucionais, sendo inúmeros os julgados do STJ concluindo pela validade da exação.”

Por todo o exposto, não conheço quanto à matéria via judicial, enquanto no mais, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Brasília (DF), em 02 de julho de 2003


CELSO ALVES FEITOSA